

2. ANAC

Manifestação da unidade auditada

Despacho SEI nº 10135029

[...]

2. Em relação à primeira recomendação para a ANAC, transcrita abaixo, não havia ficado claro no relatório qual teria sido a motivação:

"Definir mecanismos de governança e controle que propiciem a realização das Análises de Impacto Regulatório – AIRs, quando necessário, ou dispensas desse tipo de análise, nas hipóteses previstas no Decreto nº 10.411/2020, ou em norma que venha a substituí-lo."

3. A partir da informação enviada por e-mail, todavia, foi possível identificar que a recomendação decorreu da não apresentação pela ANAC de evidências sobre a elaboração de uma Análise de Impacto Regulatório no processo que aprovou a Resolução nº 661/2022. Dessa forma, aproveitamos esta oportunidade para encaminhar o link para acesso público à Nota Técnica Nº 8/2020/GEIC/SRA, que equivale à AIR do referido processo normativo. Importa esclarecer que é prática comum na ANAC que as AIRs sejam apresentadas em formato de "Nota Técnica".

4. Nesse sentido, entende-se demonstrada a ausência de não-conformidades que ensejariam a emissão da recomendação acima transcrita. Vale observar que o processo de avaliação em questão não abordou os mecanismos de governança e controle existentes na ANAC, exercidos pela Superintendência de Governança e Meio Ambiente, pela Assessoria Técnica - ASTEC ou mesmo pela própria Diretoria Colegiada. Dessa maneira, é o entendimento desta GTQN que a necessidade de definição de mecanismos de governança e controle, conforme consta da recomendação, não é aplicável à atuação da Agência, motivo pelo qual sugere-se a exclusão da ANAC do rol de entidades aos quais a recomendação 3 está endereçada.

5. A segunda recomendação à ANAC constante do relatório preliminar refere-se aos processos de participação social:

"Instituir sistemática voltada a garantir a elaboração e publicação de documento contendo o posicionamento do órgão/entidade sobre as críticas ou as contribuições apresentadas em todos os processos de participação social realizados."

6. Da mesma forma que a recomendação anterior, não havia ficado claro pelo relatório preliminar o que levou a CGU a propor tal recomendação para a ANAC. Dessa forma, apenas a partir da informação enviada por e-mail é que identificamos a motivação de tal recomendação, o que ocorreu em razão da suposta não apresentação pela ANAC de evidências sobre a existência de relatórios de contribuição para as 6 Consultas Setoriais informadas a CGU como Tomadas de Subsídio:

"Portanto, para os demais processos, além da consulta ou audiência pública, entendemos que a lei das agências também exigiria a elaboração e publicação da análise às contribuições, o que não se verificou no caso das 6 tomadas de subsídios indicadas pela ANAC."

7. Inicialmente é importante destacar que existem diversas formas possíveis de participação social, embora a Lei nº 13.848/2019 faça menção apenas a consultas e audiências públicas. O processo de Tomada de Subsídios na ANAC é geralmente utilizado durante as etapas iniciais da Análise de Impacto Regulatório, a fim de auxiliar na formação do convencimento das áreas técnicas da Agência, tendo como objetivo coletar dados, ideias, sugestões e opiniões sobre determinado tema ou problema regulatório. A Tomada de Subsídios é um instrumento adicional de participação social utilizado no processo normativo e em nenhum caso substitui o processo de consulta pública.

8. A Consulta Pública, por sua vez, é um instrumento para recebimento de críticas e sugestões sobre uma proposta de norma, portanto posterior a etapa de elaboração de AIR. E no caso da ANAC, dependendo da forma de tomada de subsídios, os insumos coletados podem ser citados e utilizados na Nota Técnica ou AIR, ou em outro documento, sempre incluído no processo.

9. Faz-se necessário, todavia, tecer aqui algumas considerações sobre o entendimento posto pela CGU no email 10141461, e acima referido. Isto porque, dadas as características da Tomada de Subsídios, muitas vezes não há que se falar em elaboração de um relatório de resposta às contribuições, uma vez que sequer há o que ser respondido. Como exemplo é possível citar casos de entrevistas ou questionários disponibilizados à sociedade, para os quais, não restando configurada a apresentação de contribuição em sua acepção estrita, entende-se não ser aplicável o disposto no § 5º do art. 9º da Lei nº 13.848/2019. O mesmo vale para Tomada de Subsídios destinada à coleta de dados de custos, prática adotada pela ANAC para posterior utilização das informações quando da Análise de Custos dentro de uma AIR. Veja-se que estamos aqui a tratar da simples coleta de dados e informações do setor regulado, inexistindo, neste ponto, uma proposta normativa sobre a qual recaiam contribuições, ou mesmo conteúdo de sugestão da sociedade quanto à forma de endereçamento do problema regulatório.

10. Ainda assim, reforçamos que as 6 consultas setoriais citadas pela CGU, possuem Relatório de Contribuições, e estão publicados e disponíveis no endereço: <https://www.gov.br/anac/pt-br/aceso-a-informacao/participacao-social/consultas-setoriais/consultas-setoriais-encerradas-2022>.

11. Neste sentido, consideramos que também no que diz respeito à segunda recomendação estamos diante de uma situação de ausência de não-conformidades, motivo pelo qual igualmente solicitamos a exclusão da ANAC do rol de entidades aos quais a recomendação 6 se destina. Outrossim, sugerimos que a CGU reavalie seu posicionamento em

relação à exigência de publicação de relatório de contribuições para toda e qualquer Tomada de Subsídios, pelos motivos acima deduzidos.

Análise da equipe de auditoria

Diante dos elementos indicados na resposta da Anac, verifica-se que a Nota Técnica nº 8/2020/GEIC/SRA, elaborada para previamente à edição da Resolução nº 661/2022, possui elementos de uma AIR, ainda que seja mais simplificada, por exemplo com relação às alternativas analisadas, podendo ser considerada como documento técnico apto a subsidiar a proposição da referida norma. Em razão disso, entende-se que não há necessidade de manter a recomendação à Anac para a definição de mecanismos de governança e controle que propiciem a realização das AIRs, quando necessário, ou dispensas desse tipo de análise.

No que tange à elaboração de documento contendo a análise das contribuições recebidas em processos de participação social, identifica-se que nas 6 Consultas Participativas indicadas pela agência houve a publicação desse tipo de documento. Portanto, nesse caso também não se vislumbra a necessidade de proferir a recomendação respectiva à Anac. No entanto, tendo em vista que nessa auditoria foi adotada uma delimitação em que os processos de participação social a serem avaliados se referiam a consultas públicas, audiências públicas e tomadas de subsídios, as informações relativas às consultas participativas não serão consideradas para a consolidação dos resultados da auditoria no relatório final.

3. ANATEL

Manifestação da unidade auditada

Informe nº 63/2024/PRRE/SPR

[...]

3.19. As manifestações apresentadas durante as Tomadas de Subsídios realizadas em 2022 foram consideradas quando da elaboração dos respectivos Relatórios de Análise de Impacto Regulatório. A Resolução Interna Anatel nº 8, de 26 de fevereiro de 2021, que aprova diretrizes para a elaboração da Agenda Regulatória e para o processo de regulamentação no âmbito da Agência, prevê que o Relatório de AIR deve conter considerações relativas às manifestações recebidas durante Tomada de Subsídios ou outro processo de participação social, quando realizados:

Art. 16. O Relatório de AIR deverá conter, no mínimo, os seguintes elementos:

(...)

X - considerações referentes às informações e às manifestações recebidas para a Análise de Impacto Regulatório na Tomada de Subsídios ou em outros processos de participação social, quando realizados;

3.20. Tal exigência deriva do previsto no art. 6º do Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020, que, entre outras coisas, regulamenta a realização de AIR pelas Agências Reguladoras federais:

Art. 6º A AIR será concluída por meio de relatório que contenha:

(...)

VIII - considerações referentes às informações e às manifestações recebidas para a AIR em eventuais processos de participação social ou de outros processos de recebimento de subsídios de interessados na matéria em análise;

3.21. Assim, o Relatório de AIR é o documento que contém o posicionamento da Anatel sobre as Tomadas de Subsídios realizadas previamente a sua elaboração.

3.22. Dentre as Tomadas de Subsídios realizadas em 2022, observa-se que a Tomada de Subsídio nº 5, de 30 de junho de 2022, teve por objeto a coleta de informações para a realização de Avaliação de Resultado Regulatório (ARR). Neste caso, o Relatório de ARR é o documento que contém o posicionamento da Anatel acerca das manifestações então recebidas durante o processo de participação social.

3.23. No caso das Tomadas de Subsídio nº 6 e nº 10, o documento que contém o posicionamento da Anatel acerca das manifestações é um Informe.

[...]

3.25. Conforme destacado na tabela acima, observa-se que a Consulta Pública nº 82, de 19 de dezembro de 2022, e as Tomadas de Subsídio nº 5, de 30 de junho de 2022, nº 6, de 5 de julho de 2022, e nº 10, de 5 de setembro de 2022, não tiveram por objeto a criação, o aprimoramento, o aperfeiçoamento, a revisão ou a revogação de normativo de caráter regulatório. Isto é, os projetos a que se referem não têm como objeto a edição, revisão ou revogação de ato normativo, o que é feito com a aprovação de uma Resolução, pelo Conselho Diretor da Anatel.

Análise da equipe de auditoria

Diante dos novos elementos apresentados pela Anatel, verifica-se que nos casos analisados foram realizadas as análises às contribuições recebidas nos processos de participação social, inclusive nas tomadas de subsídios, razão pela qual não será proferida recomendação à agência nesse sentido no relatório final de auditoria. Além disso, foram feitos ajustes nos quantitativos relacionados a consultas públicas e tomadas de subsídios, de maneira a desconsiderar os processos que não são relacionados à edição, revisão ou revogação de ato normativo, conforme informado pela Anatel em sua manifestação.

4. ANCINE

Manifestação da unidade auditada

Despacho n.º 8-E/2024/SRG/CTR

[...]

2. Com relação à recomendação 2 (dois) constante do relatório:

2 – À AEB, ANA, Ancine, Aneel, ANM, ANP, ANPD, ANS, Antaq, CGGS, Cibes, CNE, CNEN, CNlg, CNPC, Conceca, CTNBio, CVM, Inmetro, MMA, MME,

MPor, PF, Previc, Saes, Saps, SDA, Secoe, Senasp, Seres, Sesu, SFB, SFDT, SPA, SRE, SRGPS, SRPC e Susep – Instituir estratégias específicas e eficientes de coleta e de tratamento de dados, de modo a propiciar a realização de análises quantitativas, incluindo a análise de custo-benefício.

Achado n.º 2

3. A recomendação deriva da resposta ao item D7. 4.4 do Questionário (3081044) encaminhado pela Solicitação de Auditoria nº 01/2023 – 1542559 (3081037). É importante ressaltar que o recorte temporal solicitado pela CGU para nortear as respostas à seção D do questionário, que tratava sobre o instrumento de Análise de Impacto Regulatório - AIR, tomava como base o ano de 2022. Desta forma, como não houve edição de AIRs pela ANCINE, no ano de 2022, não foram compiladas respostas para essa seção.

4. Inobstante o exposto, de maneira a complementar nossa resposta ao referido item, apresentaremos a seguir alguns elementos de organização da Agência que entendemos compor uma estratégia específica e eficiente de coleta e tratamento de dados:

4.1. A ANCINE, em sua estrutura organizacional, possui uma coordenação cujas atribuições são voltadas essencialmente para o levantamento e tratamento de dados que subsidiam a Agência em suas mais diversas ações, incluindo as análises pertinentes às AIRs produzidas.

RDC 124:

...

Art. 49. Constituem atribuições específicas:

...

XXXI- da Coordenação de Estudos e Monitoramento do Mercado - CEM:

- a) sistematizar a aquisição e tratamento de dados a ser utilizados para as atividades de síntese, agregação e análise pela Secretaria de Regulação - SRG;
- b) subsidiar e apoiar as áreas de regulação nos processos de coleta, validação e sistematização de dados gerados ou recebidos por estas em suas atividades;
- c) monitorar e zelar pela integridade dos dados e informações sobre o mercado audiovisual brasileiro e respectivos agentes econômicos, com vistas à regulação e geração de conhecimento;
- d) especificar, empreender e monitorar a coleta, por meio de fontes primárias e secundárias, de dados de oferta e demanda e de receitas de exploração comercial, relativos aos segmentos de mercado audiovisual;

- e) produzir relatórios agregados e quantitativos periódicos para as finalidades de análise e informação ao público interno e externo;
- f) apoiar as áreas de regulação nos processos que exijam tratamento e análise de dados;
- g) elaborar estudos periódicos acerca da conjuntura da atividade audiovisual nacional e internacional;
- h) elaborar relatórios periódicos com análises a partir dos dados recolhidos através dos sistemas de informação da ANCINE ou fontes secundárias;
- i) elaborar catálogos e anuários com informações dos diversos segmentos da atividade audiovisual brasileira;
- j) desenvolver e propor métricas e indicadores dedicados à avaliação de políticas regulatórias; e
- k) desenvolver modelos de apoio aos processos de tomada de decisão nas áreas de regulação da ANCINE.

4.2. Os dados necessários para que a ANCINE realize suas atribuições advêm das mais diversas fontes, sendo uma parte significativa deles coletados por intermédio dos sistemas de informação desenvolvidos na instituição e que automatizam processos finalísticos que exigem interação com o ecossistema regulado. Esses sistemas, além de facilitar a condução das obrigações regulatórias e de fomento, municia a ANCINE com uma abrangente massa de dados usada para os mais diversos fins, desde a elaboração de estudos setoriais e de mercado até o desenvolvimento de normas e das políticas conduzidas pela Agência.

4.3. Como exemplos dos sistemas que alimentam as bases de dados da ANCINE, mencionam-se:

- Sistema ANCINE Digital – SAD

O Sistema ANCINE Digital (SAD) compreende diversos módulos relativos às atividades finalísticas da Agência. Por meio da plataforma do SAD, o cidadão pode ter acesso a diversos serviços prestados pela ANCINE, bem como realizar consultas sobre o andamento de requerimentos e sobre informações produzidas pelo órgão.

- Sistema de Distribuição em Salas de Exibição – SADIS Detalhado

Esse sistema compreende informações de bilheteria e arrecadação enviadas por distribuidores para a Agência, com periodicidade mensal.

- Sistema de Controle de Bilheteria – SCB

O Sistema de Controle de Bilheteria (SCB) recebe diariamente informações diretamente de exibidores.

- Sistema de Recepção de Programação de TV - SRPTV

O sistema consiste em serviço de recepção de dados enviados pelas programadoras na forma de relatórios com a grade de programação dos canais e obras neles veiculadas.

- Sistema de Apoio às Leis de Incentivo – SALIC

Sistema de monitoramento de projetos, nas etapas de Aprovação, Acompanhamento e Prestação de Contas (fomento indireto e direto).

- Sistema Ancine de Fomento – SANFOM

O SANFOM gere as informações de projetos que buscam recursos incentivados e FSA.

4.4. Além dessa imensa base de dados provenientes de seus sistemas, a ANCINE tem acesso às mais variadas fontes externas, como periódicos, publicações especializadas, estudos e pesquisas contratados e demais instrumentos para dar suporte à sua missão institucional. O Observatório Brasileiro do Cinema e do Audiovisual – OCA (<https://www.gov.br/ancine/pt-br/oca>), que é um portal de informações do setor, criado e mantido pela ANCINE, permite vislumbrar como os dados são fundamentais para o trabalho da Agência, e como estamos continuamente aprimorando nossas bases e extraindo valor desse manancial de informações, tarefa que, sem uma estratégia definida e executada, seria impossível de se realizar.

4.5. Por fim, cabe mencionar a existência do Plano Anual de Regulação (<https://www.gov.br/ancine/pt-br/assuntos/atribuicoes-ancine/regulacao/PAREG2024psDDC.pdf>), que traz um rol de estudos e publicações de acompanhamento de mercado a serem disponibilizados a cada ano pela Agência ao público em geral. Este Plano dá transparência e previsibilidade à sociedade, à produção futura de dados e informações pela Agência.

5. No tocante à recomendação 6 (seis), do relatório preliminar:

6 – À Anac, Anatel, Ancine, Aneel, ANM, ANP, ANPD, Antaq, Anvisa, CNE, CNPC, CTNBio, Inmetro, MME, SDA, Secoe, SFB e Susep – Instituir sistemática voltada a garantir a elaboração e publicação de documento contendo o posicionamento do órgão/entidade sobre as críticas ou as contribuições apresentadas em todos os processos de participação social realizados.

Achado nº 3

6. É necessário esclarecer que apesar das respostas aos itens E1 5.1 e E9 5.5 do Questionário (3081044) encaminhado pela Solicitação de Auditoria nº 01/2023 – 1542559 (3081037), aparentemente, levarem à conclusão de que a ANCINE não conduziria, pelo menos em alguns casos, os processos de participação social executados pela Agência em sua totalidade, tal interpretação é precipitada, visto que dos quatro processos de consulta pública conduzidos no período solicitado – o ano de 2022 –, apenas dois já tiveram decisão final sobre a matéria em deliberação, o que permitiria a divulgação do relatório final sobre a consulta pública, nos termos da Resolução de Diretoria Colegiada n.º 123, de 1º de setembro de 2022, que regulamenta os processos de participação social conduzidos pela Agência, e determina,

em linha com a Lei n.º 13.848/2019, a publicação de seu posicionamento acerca das contribuições recebidas a partir da deliberação final da matéria pela Diretoria-Colegiada.

7. Logo, a inexistência de documento contendo o posicionamento relativo às contribuições realizadas nos demais casos decorre do fato de seus processos ainda não terem sido concluídos, a saber:

i) Minuta da Instrução Normativa, que altera a IN 158, de 23/12/21, no que se refere à definição de festival internacional (<https://www.gov.br/ancine/pt-br/aceso-a-informacao/participacao-social/consulta-publica/encerradas/minuta-da-instrucao-normativa-que-altera-a-in-158-de-23-12-21-no-que-se-refere-a-definicao-de-festival-internacional>); e

ii) Notícia Regulatória sobre a regulamentação dos projetos específicos da área audiovisual de preservação, difusão e infraestrutura técnica, de modo que tais projetos possam ser beneficiados por recursos públicos advindos de incentivo fiscal (<https://www.gov.br/ancine/pt-br/aceso-a-informacao/participacao-social/consulta-publica/encerradas/noticia-regulatoria-sobre-a-regulamentacao-dos-projetos-especificos-da-area-audiovisual-de-preservacao-difusao-e-infraestrutura-tecnica-de-modo-que-tais-projetos-possam-ser-beneficiados-por-recursos-publicos-advindos-de-incentivo-fiscal>).

8. Todas as consultas públicas encerradas podem ser consultadas na página da ANCINE na internet (<https://www.gov.br/ancine/pt-br/aceso-a-informacao/participacao-social-novo/consultas-publicas-da-ancine>).

Análise da equipe de auditoria

A partir das novas informações trazidas pela Ancine em sua manifestação, verifica-se que a unidade auditada possui uma estratégia específica de coleta e tratamento de dados, utilizando sistemas informatizados e contando com uma área específica para o tratamento de dados e produção de informações que subsidiam a sua atuação regulatória. Além disso, a unidade evidenciou que realiza a análise das contribuições recebidas em processos de participação social, nesse caso após a decisão final pela diretoria colegiada, o que ainda não teria ocorrido para determinados processos regulatórios analisados. Diante disso, não serão proferidas recomendações à Ancine no relatório final de auditoria.

5. ANEEL

Manifestação da unidade auditada

Ofício nº 42/2024– AIN/ANEEL

[...]

2. Com relação à recomendação nº 2 - Instituir estratégias específicas e eficientes de coleta e de tratamento de dados, de modo a propiciar a realização de análises quantitativas,

incluindo a análise de custo-benefício, informamos que constam diversas iniciativas no Planejamento Estratégico da Agência 2024-2027, em especial mas não somente no OE 10 - Promover a consolidação da governança de dados e o desenvolvimento distribuído de soluções de TI a partir de critérios e padrões, sendo assim, a recomendação já está sendo tratada pela ANEEL, podendo ser dispensada seu encaminhamento na versão final do relatório.

3. Com relação à recomendação nº 3 - Definir mecanismos de governança e controle que propiciem a realização das Análises de Impacto Regulatório – AIRs, quando necessário, ou dispensas desse tipo de análise, nas hipóteses previstas no Decreto nº 10.411/2020, ou em norma que venha a substituí-lo, informamos o seguinte:

4. A ANEEL instituiu a obrigatoriedade para a realização de análises de impacto regulatório em 2013, por meio da Resolução Normativa – REN nº 540, de 12 de março de 2013, que aprovou a Norma de Organização ANEEL nº 40/2013. Essa norma foi atualizada mais recentemente, por meio da REN nº 798, de 12 de dezembro de 2017, e da REN nº 941, de 6 de julho de 2021, buscando-se incorporar ao processo regulatório da ANEEL boas práticas sobre AIR, o que revela a intenção do corpo diretivo da Agência em aperfeiçoar sua atuação regulatória.

5. Em 13 de março de 2012, a ANEEL instituiu a Comissão Técnica de Apoio à Análise de Impacto Regulatório – CT-AIR, atualmente denominada Comissão Técnica de Apoio às Boas Práticas Regulatórias - CT-REG, que tem as seguintes atribuições:

- I – acompanhar e dar apoio técnico às áreas regulatórias da ANEEL na aplicação de AIR, inclusive mediante a orientação a respeito de como utilizar ferramentas de Análise de Impacto Regulatório – AIR;
- II – coordenar a troca de experiências com outras agências reguladoras no Brasil e no Exterior no que se refere à AIR;
- III – acompanhar e dar apoio técnico às áreas regulatórias da ANEEL nas atividades de monitoramento e avaliação da regulação, inclusive com relação à Avaliação de Resultado Regulatória – ARR; e
- IV – prestar apoio à Diretoria na análise dos pedidos de dispensa de AIR quando da elaboração da Agenda Regulatória.

6. Por meio da Portaria nº 6.884, de 11 de março de 2024, foi criado na estrutura do Gabinete do Diretor-Geral, o Núcleo Qualidade Regulatória responsável pela coordenação dos processos e projetos desenvolvidos pela CT-REG e àqueles relacionados à elaboração da Agenda Regulatória da ANEEL.

7. O Planejamento Estratégico da Agência também contempla aspectos voltados ao aperfeiçoamento da regulação, por meio do Objetivo Estratégico 4: OE 4 - Aprimorar o ciclo regulatório e o processo decisório, valorizando a instrução técnica dos processos, observadas as necessidades de adaptação e agilidade.

8. Há três iniciativas estratégicas previstas nesse objetivo e uma delas, a 4.2 que consiste no desenvolvimento de programas para melhoria da qualidade das AIRs e ARRr, a cargo da CT-REG.

9. Outro mecanismo de governança existente é a Agenda Regulatória, que indica os temas que serão objeto de regulação no horizonte de dois anos, de forma a dar previsibilidade ao setor regulado e à sociedade acerca dos assuntos que serão discutidos e que poderão ensejar alterações na regulação vigente ou introdução de novas normas, indicando quais serão objeto de consultas/audiências públicas (CP/AP) e de produção de AIR e ARR.

10. Diante de tudo que foi exposto, entendemos que a Agência já possui os mecanismos de governança e controle citados na proposta de recomendação.

11. Com relação à recomendação nº 6 - Instituir sistemática voltada a garantir a elaboração e publicação de documento contendo o posicionamento do órgão/entidade sobre as críticas ou as contribuições apresentadas em todos os processos de participação social realizados, informamos que os documentos de resultado de análise de contribuições são previstos em Norma de Organização (NO) pela ANEEL desde praticamente sua origem, em 1998, e, apesar de sempre passível de aprimoramentos, a atual NO 001 não está em desacordo com o Decreto nº 12.002, de 22 de abril de 2024. Assim as análises são disponibilizadas em cada processo específico, bem como na página da internet da ANEEL de cada ação de participação sob o título “Resultados”, desta forma, entendemos equivocada a recomendação à ANEEL. Nesse sentido, com relação às normas, destacamos o artigo 16 da NO 001, que prescreve no inciso VI - “análise das contribuições recebidas, realizada pelas áreas técnicas da ANEEL responsáveis pelo assunto objeto da Audiência” e no inciso VII – “publicação da análise das contribuições recebidas”. Já o artigo 24. “Aplicam-se às Consultas Públicas, no que couber, o disposto para as Audiências Públicas.”

Análise da equipe de auditoria

No que se refere à adoção de uma estratégia de coleta e tratamento de dados, a Aneel informou que constam iniciativas em seu planejamento estratégico relacionadas à governança de dados. Da análise do Plano Estratégico 2024-2027 da agência, verifica-se que, por exemplo, iniciativas como a estruturação do banco de dados dos processos tarifários e o aprimoramento da fiscalização responsiva com base em dados e sistemas de TI estão previstas para serem iniciadas no 2º semestre de 2024. Além disso, algumas metas possuem baixos percentuais de execução previstos para o ano atual, como no caso do índice de processos críticos com bases de dados estruturadas associadas (20%), referente ao Objetivo Estratégico 10, e o percentual de processos estruturados para recebimento de dados diretamente dos agentes (10%), relativo ao Objetivo Estratégico 6. Diante disso, posto que as ações da agência ainda estão iniciando, mantém-se a recomendação no relatório final, de modo que a sua implementação possa ser acompanhada pela CGU na etapa de monitoramento.

Em relação à adoção de mecanismos de governança e controle para a realização ou dispensa de AIR, a agência indicou que a obrigatoriedade de realização dessas análises está normatizada desde 2013, que possui uma Comissão Técnica de Apoio às Boas Práticas Regulatórias – CT-REG e que recentemente foi criado o Núcleo de Qualidade Regulatória na estrutura do Gabinete do Diretor-Geral. Informou também que há iniciativas no seu planejamento estratégico relacionadas ao aprimoramento do ciclo regulatório, além da existência da agenda regulatória, que indica os temas a serem submetidos à AIR e ARR. Em que pese a existência desses mecanismos, verifica-se que para a Resolução Normativa nº 1.053/2022 a Aneel não evidenciou a realização de AIR ou a sua dispensa. Além disso, o Núcleo de Qualidade Regulatória foi criado recentemente, pela Portaria nº 6.884, de 11 de março de 2024. Diante disso, mantém-se a recomendação, para que a CGU possa acompanhar as ações empreendidas pelo núcleo durante a etapa de monitoramento das recomendações, de maneira a assegurar a realização das AIRs, quando necessário, bem como a formalização das dispensas, nas hipóteses previstas nos regulamentos.

Por último, no que tange a elaboração e publicação de documento contendo o posicionamento da agência sobre as críticas ou contribuições apresentadas nos processos de participação social realizados, a Aneel indicou que tais documentos são previstos em norma de organização desde quase a sua origem, sendo os mesmos disponibilizados nos processos específicos e nas páginas de cada ação de participação social. Por outro lado, observa-se que a agência indicou na resposta ao questionário da avaliação a realização de 47 consultas públicas, audiências públicas e tomadas de subsídios no ano de 2022, no entanto, informou a existência de 36 documentos de análise de contribuições elaborados no mesmo ano, o que indica a não realização das análises para alguns casos. Tendo em vista isso, mantém-se a recomendação para que o órgão de controle interno possa acompanhar na etapa de monitoramento o aperfeiçoamento dessa prática pela Aneel, visando a elaboração e publicação do documento que contém a análise de contribuições para todos os processos de participação social realizados.

6. ANM

Manifestação da unidade auditada

Nota Técnica SEI nº 3961/2024-COPRE/SRG-ANM/DIRC

Recomendação 6 - Achado nº 3

6 – À Anac, Anatel, Ancine, Aneel, ANM, ANP, ANPD, Antaq, Anvisa, CNE, CNPC, CTNBio, Inmetro, MME, SDA, Secoe, SFB e Susep – Instituir sistemática voltada a garantir a elaboração e publicação de documento contendo o posicionamento do órgão/entidade sobre as críticas ou as contribuições apresentadas em todos os processos de participação social realizados.

A ANM já realiza a análise das contribuições recebidas nos processos de participação social nos termos previstos em normativos: contribuições recebidas em audiências públicas e consultas públicas são todas analisadas e respondidas, ao passo que, conforme regulamentado no Regimento Interno da ANM, é prescindível a avaliação formal sobre o acatamento ou não de cada uma delas no Relatório Final das Tomadas de Subsídio e Reuniões Participativas (§2º do art. 130 do Anexo II da Resolução ANM nº 102/2022).

Entendemos que é salutar a elaboração de documento contendo o posicionamento da Agência sobre as críticas e contribuições recebidas em todos os processos de participação social para fomentar o engajamento do público, entretanto, tomadas de subsídios e reuniões participativas são instrumentos utilizados nas etapas iniciais de projetos e visam a construção do conhecimento sobre dada matéria para o desenvolvimento de propostas. Sendo assim, o fomento ao engajamento é realizado pela publicação das contribuições recebidas e pela consideração das sugestões na construção da proposta que, posteriormente será submetida à consulta pública ou audiência pública quando estiver madura.

Diante do exposto, propõe-se que a recomendação de "elaboração e publicação de documento contendo o posicionamento do órgão/entidade sobre as críticas ou as contribuições apresentadas em todos os processos de participação social realizados" seja substituída por "elaboração e publicação de documento contendo o posicionamento do órgão/entidade sobre as críticas ou as contribuições apresentadas em todas as consultas públicas e audiências públicas realizadas".

Com relação à publicação dos relatórios de análises de contribuições esclarece-se que, em atendimento à legislação vigente, a ANM publica os relatórios após a decisão final da matéria (conforme art. 133 do Anexo II da Resolução ANM nº 102/2022, art. 19 do Decreto nº 10.411/2020 e §5º do art. 9º da Lei nº 13.848/2019). Assim, conforme detalhado na tabela 1 a seguir, há processos de participação social realizados pela ANM em 2022 que não tiveram seus relatórios de análise das contribuições publicados porque o processo regulatório segue em desenvolvimento, e a decisão final da matéria ocorrerá em momento futuro.

[...]

Diante do exposto, considerando que os procedimentos implementados pela ANM atendem a regulamentação vigente, solicita-se que a Recomendação 6 - Achado nº 3 não seja direcionada à ANM.

Recomendação 8 - Achado nº 4

8 – À AEB, ANM, Anvisa, CGGS, Cibes, CNE, CNEN, Conceia, CTNBio, Inmetro, MMA, MME, MPor, PF, Previc, Saps, Senasp, Seres, Sesu, SFB, SFDT, SPA, SRE, SRGPS e SRPC
– Instituir a agenda de Avaliação de Resultado Regulatório - ARR e publicá-la em seu sítio eletrônico.

Como informado quando do preenchimento do Questionário, questão 7.2, no campo Comentário:

"o planejamento de Avaliação de Resultado Regulatório foi contemplado nas Agendas Regulatórias 2020/2021 e 2022/2024 por meio de tema/projeto no Eixo Temático 2 – Ordenamento Mineral e disponibilidade de áreas, conforme Resolução ANM nº 114, de 2 de setembro de 2022, a qual alterou a Resolução ANM nº 105, de 20 de abril de 2022."

Ratificamos o exposto e justificado na reunião de busca conjunta de soluções aos achados nesta Auditoria de que, com a firme determinação de atendimento às obrigações impostas pelo Decreto nº 10.411/2020 relativamente a instituir agenda de ARR e concluir ao menos uma ARR naquele mandato presidencial que se encerrou em 2022, mas considerando que já estava prevista e aprovada na Agenda Regulatória (AR) 2020-2021 exatamente a realização de uma ARR, nos moldes do previsto no referido Decreto, os gestores da ANM não tiveram dúvidas quanto à desnecessidade de se seguir novo rito para formulação e aprovação de uma específica agenda de ARR. Esta previsão do projeto "Disponibilidade de Áreas - Avaliação de Resultado Regulatório" na AR 2020-2021 vem ao encontro exatamente da sinalização do empenho da ANM, desde a construção daquela Agenda, "em introduzir tal instrumento no planejamento do processo regulatório", conforme apontado por esta Auditoria para outros reguladores avaliados (pag. 23 do relatório preliminar).

Apresentamos no Anexo 1 como evidência adicional àquela apresentada - a saber, o texto da Resolução ANM nº 114/2022 - o print da tela do site da ANM onde constam os projetos previstos para execução na Agenda Regulatória 2020-2021, onde se vê a previsão do referido tema, naquele momento inserido no chamado "Eixo Temático 1 - Transversal", por não haver sido ainda criada, naquela época, a nova Superintendência de Ordenamento Mineral e Disponibilidade de Áreas.

Ressalte-se, ainda, que a referida ARR foi concluída em 2022, e portanto, atendendo ao prazo estipulado pelo Decreto nº 10.411/2020, conforme evidência já encaminhada durante o preenchimento do questionário da Auditoria.

Em adição ao exposto, e de modo a reafirmar que a obrigação de instituição de agenda de ARR é ação já em fase avançada de cumprimento pela ANM, informamos que a proposta da Agenda de ARR para o atual mandato presidencial (2023-2026) já foi encaminhada à Diretoria Colegiada do órgão para fins de deliberação, e que se encontra prestes a ser avaliada em Reunião Administrativa. Como evidências, apresentamos nos anexos 2 e 3, respectivamente, a Nota Técnica com estudo e proposição do normativo para compor a próxima Agenda de ARR, bem como o Despacho de encaminhamento do tema à Diretoria Colegiada.

Com base nas evidências apresentadas solicitamos que possa ser reavaliada por esta equipe de auditoria a necessidade de manutenção da Recomendação 8 à ANM.

Estrutura do órgão

O questionário enviado na Solicitação de Auditoria nº 01 - Auditoria 1356595 abordou o levantamento de importantes informações sobre a estrutura do órgão: orçamento da instituição, número de profissionais em exercício, número dos profissionais capacitados em

regulação, etc. Considera-se que essas informações são muito importantes e que podem possuir relação com a capacidade institucional de implementar boas práticas regulatórias e exercer suas competências. Sugere-se que o relatório preliminar de auditoria seja complementado para contemplar o tratamento desses dados e, eventualmente, recomendações para orientar melhor alocação de recursos.

Análise da equipe de auditoria

No que se refere à análise das contribuições recebidas nos processos de participação social, ANM apresentou a relação de audiências públicas, consultas públicas e tomadas de subsídios, e em três casos, sendo uma consulta pública e duas tomadas de subsídios, a ANM informou que a deliberação final da diretoria colegiada sobre as matérias ainda não ocorreu. Além disso, no caso específico das tomadas de subsídios, tem-se que o regimento interno da ANM dispõe que é prescindível a avaliação formal sobre o acatamento ou não de cada uma das contribuições. Portanto, diante das considerações apresentadas pela agência, entende-se que não há necessidade de proferir recomendação à ANM nesse sentido, posto que, nos casos concretos analisados em que as matérias já foram deliberadas, a agência publicou os relatórios de análise das contribuições.

Em relação à agenda de ARR, verifica-se que em sua agenda regulatória 2020/2021 a ANM havia inserido o tema “Disponibilidade de áreas - Avaliação de Resultado Regulatório” no eixo temático Transversal. Em que pese isso, esse instrumento em específico ainda não foi formalmente adotado pela entidade. Pode-se verificar que, por meio da Nota Técnica nº 8649/2023-NUGOR/COPRE/SRG-ANM/DIRC, foi elaborada a proposta da primeira agenda de ARR da agência, para o período 2023 a 2026, a qual foi encaminhada, em 10/05/2024, para a deliberação da diretoria colegiada. Ressalta-se que o Decreto nº 10.411/2020 estabelece, no § 4º do art. 13, que essa ferramenta deve ser divulgada, no primeiro ano de cada mandato presidencial, no sítio eletrônico do órgão/entidade. Portanto, tendo em vista que a ANM ainda não aprovou e, conseqüentemente, não divulgou sua agenda de ARR, mantém-se a recomendação.

Por fim, no que se refere aos dados relativos a orçamento, número de profissionais, dentre outros coletados por meio do questionário da avaliação, informa-se os mesmos não constarão do relatório de auditoria e que eventuais conclusões extraídas da análise poderão subsidiar futuras ações do órgão de controle interno na área de regulação.

7. ANP

Manifestação da unidade auditada

Ofício nº 22/2024/SGE-CQR/SGE/ANP-RJ-e

[...]

3. Recomendação nº 2: "Instituir estratégias específicas e eficientes de coleta e de tratamento de dados, de modo a propiciar a realização de análises quantitativas, incluindo a análise de custo- benefício.":

3.1. Foram mapeadas algumas iniciativas para a melhoria na estratégia de coleta e tratamento de dados no âmbito da ANP.

3.2. A primeira está associada à revisão do processo regulatório da ANP. A proposta inicial do projeto contempla a criação de um comitê de atuação transversal no âmbito da Agência de modo a propiciar: (i) a troca de boas práticas regulatórias entre as unidades organizacionais; (ii) a criação de parâmetros de qualidade para estudos regulatórios; e (iii) o tratamento de dados nas mais diversas iniciativas de estudo sobre problemas regulatórios, seja na elaboração de AIR, ARR ou em outras formas de estudos de problemas regulatórios.

3.3. Essa iniciativa tem especial importância para melhoria do processo regulatório da ANP, considerando que, atualmente, a estrutura da agência é fragmentada em diferentes unidades e cada uma delas estabelece seus próprios mecanismos de coleta de dados e tratamento sem cooperação ou troca de forma orgânica e institucional.

3.4. Soma-se a esses esforços, o projeto de reestruturação do modelo de governança da ANP, instituído por meio da Portaria ANP nº 179, de 18 de maio de 2023, que contempla, entre outros tópicos, a reavaliação da estrutura organizacional da ANP. Nesse sentido, o projeto pode resultar na redução da referida fragmentação ou ainda na criação de estruturas capazes de prover as soluções desejadas, dispensando assim a criação de outras instâncias para o mesmo fim.

3.5. Em paralelo, a ANP tem adotado outras iniciativas para a estruturação de metodologia e estratégias de coleta e tratamento de dados, com o apoio de outras instituições, uma vez que diversos parâmetros econômicos de custos e benefícios não devem ser estabelecidos apenas internamente à determinados órgãos.

3.6. Nesse sentido, a ANP faz parte de uma iniciativa de projeto piloto de cooperação internacional (AI4IA@BRASIL), com mediação do Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços (MDIC) e apoio da NOVA IMS, instituição de ensino superior de Portugal, para a adaptação de uma calculadora de custos administrativos desenvolvida com o apoio de inteligência artificial (IA). O objetivo do projeto piloto é configurar o sistema AI4IA para o cenário legislativo brasileiro, adaptando seus componentes principais e definindo os parâmetros da ferramenta. Tal como indicado, trata-se de um projeto piloto e acreditamos que, futuramente, a utilização dessa ferramenta possa ser expandida para outras entidades e órgãos do Brasil.

3.7. Adicionalmente, a ANP mantém contato com outros reguladores interessados na troca de experiências para o estabelecimento de bons indicadores de qualidade para tratamento de dados e monitoramento de resultados regulatórios. Em que pese o seu caráter informal, trata-se de mais uma iniciativa voltada à implementação desta melhoria.

3.8. Todas essas iniciativas são voltadas ao estabelecimento de boas práticas, melhorias e criação de estratégias específicas e eficientes de coleta e tratamento de dados, que favorecem a realização de análises qualitativas e quantitativas, inclusive a análise de custo-benefício.

3.9. Importa indicar, entretanto, que no Brasil não há, atualmente, imposição ou preferência pela utilização da análise custo-benefício. Esse tipo de iniciativa requer a cooperação e maturação da estrutura governamental como um todo, não sendo razoável a exigência da implementação de tal estrutura sem o amadurecimento da rede e da organização das funções e interligação das diferentes instituições, órgãos e Agências no Brasil.

4. Recomendação nº 5: "Para os casos de dispensa de Análise de Impacto Regulatório – AIR, publicar no sítio eletrônico as notas técnicas que fundamentam a proposta de edição ou de alteração de atos normativos, preferencialmente em seção específica sobre as dispensas de AIR.":

4.1. As notas técnicas que fundamentam a proposta de edição ou de alteração de atos normativos são publicadas no sítio eletrônico da ANP, na página da consulta pública do respectivo ato normativo, conforme informação prestada anteriormente por meio do Ofício nº 3/2024/SGE- CQR/SGE/ANP-RJ (3777898):

“9. Informo que as notas técnicas regulatórias nos casos de dispensa de AIR são disponibilizadas, no geral, em dois links existentes no site da ANP. Primeiramente, os processos relacionados a cada ato normativo são referenciados no preâmbulo do próprio ato normativo, podendo ser consultados por meio do SEI (Processo Eletrônico - SEI — Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (www.gov.br), facilitando o acesso de quem desejar consultar todos os documentos relacionados à edição do ato. Além disso, nos casos em que o ato normativo tenha sido submetido à participação social obrigatória, na página de consulta e audiência pública do ato normativo em questão, no site da ANP, é disponibilizado o Relatório de AIR ou, em caso de dispensa de AIR, a Nota Técnica de Regulação.

10. Desta forma, envio no Anexo II (SEI 3781120) uma tabela com os links do site da ANP em que podem ser encontradas as notas técnicas regulatórias, em caso de dispensa de AIR, com relação aos atos normativos a que se refere este ofício.”

4.2. Adicionalmente, está em andamento, com o setor de comunicação da Agência, processo para centralizar as informações de maneira acessível, por meio da elaboração de uma página específica com as notas técnicas em caso de dispensa.

4.3. Cumpre ressaltar que todas as referidas notas técnicas já são facilmente acessadas por meio dos processos SEI que, por padronização interna, vêm indicados no preâmbulo de cada norma publicada pela ANP.

5. Recomendação nº 6: "Instituir sistemática voltada a garantir a elaboração e publicação de documento contendo o posicionamento do órgão/entidade sobre as críticas ou as contribuições apresentadas em todos os processos de participação social realizados.":

5.1. O relatório contendo o posicionamento da ANP é publicado regularmente no site da Agência, na página de consulta pública específica para cada ato normativo, conforme sistematizado pela Resolução ANP nº 846, de 25 de junho de 2021 e detalhado na Instrução Normativa ANP nº 8, de 17 de agosto de 2021.

5.2. Cumpre esclarecer que o relatório só é publicado ao final do processo, quando a Diretoria Colegiada aprova o ato normativo e os documentos que o subsidiam.

5.3. No decorrer do processo, a ANP publica: (i) no prazo de dez dias após a conclusão da etapa de consulta pública, o relatório que apresenta as manifestações recebidas durante o processo; e (ii) depois de aprovada a minuta, o relatório final, com a comparação entre o que foi recebido de contribuições durante o processo de participação social e o que foi aprovado pela Agência.

5.4. A Superintendência de Governança e Estratégia (SGE) da ANP controla trimestralmente a publicação dos relatórios de participação social, acionando as unidades organizacionais responsáveis para sanar as pendências eventualmente identificadas.

6. Por fim, deve-se ressaltar que a SGE continua envidando esforços no sentido de implementar boas práticas regulatórias na ANP, ainda que em um cenário escasso de recursos.

Análise da equipe de auditoria

Em relação à adoção de uma estratégia de coleta e tratamento de dados, a ANP informou que foram mapeadas iniciativas como a revisão do processo regulatório da agência, incluindo a criação de um comitê de atuação transversal de modo a propiciar, dentre outras ações, o tratamento de dados nas diversas iniciativas de estudos sobre problemas regulatórios. Também indicou o projeto de reestruturação do modelo de governança da ANP e iniciativas de parcerias, como o projeto piloto de cooperação internacional (AI4IA@BRASIL), com mediação do Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços (MDIC) e apoio da NOVA IMS, instituição de ensino superior de Portugal, para a adaptação de uma calculadora de custos administrativos desenvolvida com o apoio de inteligência artificial. A ANP indicou, ainda, o contato com outros reguladores para trocas de experiências sobre tratamento de dados e monitoramento dos resultados regulatórios. Diante das informações apresentadas pela ANP, mantém-se a recomendação para que a sua implementação possa ser acompanhada pela CGU na etapa de monitoramento, momento em que poderão ser fornecidas maiores informações sobre as iniciativas em curso, em especial com relação ao citado projeto piloto de cooperação internacional.

Em relação à publicação das notas técnicas que fundamentam as normas regulatórias para as quais as AIRs foram dispensadas, a ANP informou que estas são publicadas no seu sítio eletrônico, na página da consulta pública respectiva, e que está em andamento o processo para centralização dessas informações em uma página específica. Considerando a manifestação da unidade, mantém-se a recomendação para que a CGU possa acompanhar o

processo de disponibilização das informações relacionadas às dispensas de AIR de maneira centralizada no sítio eletrônico da ANP.

No que se refere à elaboração e publicação de documento contendo o posicionamento da agência sobre as críticas ou as contribuições apresentadas nos processos de participação social realizados, a ANP indicou que tais documentos são publicados após a aprovação do ato normativo pela diretoria colegiada e que há um controle trimestral acerca da publicação. Em que pese essa argumentação, observa-se que a agência indicou na resposta ao questionário da avaliação a realização de 23 consultas/audiências públicas, no entanto, informou a existência de 22 documentos de análise de contribuições elaborados no mesmo ano. Tendo em vista isso, mantém-se a recomendação para que o órgão de controle interno possa acompanhar na etapa de monitoramento o aperfeiçoamento dessa prática pela ANP, visando a elaboração e publicação do documento que contém a análise de contribuições para todos os processos de participação social realizados.

8. ANPD

Manifestação da unidade auditada

Nota Técnica nº 18/2024/CGN/ANPD

[...]

Análise de Impacto Regulatório (achado nº 02)

2.4. Nesse sentido, constou a seguinte recomendação (grifo nosso):

À AEB, ANA, Ancine, Aneel, ANM, ANP, **ANPD**, ANS, Antaq, CGGS,

Cibes, CNE, CNEN, CNIg, CNPC, Conceaa, CTNBio, CVM, Inmetro, MMA, MME, MPor, PF, Previc, Saes, Saps, SDA, Secoe, Senasp, Seres, Sesu, SFB, SFDT, SPA, SRE, SRGPS, SRPC e Susep: **Instituir estratégias específicas e eficientes de coleta e de tratamento de dados, de modo a propiciar a realização de análises quantitativas, incluindo a análise de custo-benefício.**

2.5. De fato, a instituição de estratégias específicas e eficientes de coleta e tratamento de dados é um importante fator para se propiciar a realização de análises quantitativas, como assim prevê o art. 17 do Decreto nº 10.411 de 30 de junho de 2020. No âmbito de atuação da Autoridade, considerando a transversalidade de assuntos e diversidade de setores regulados, nem sempre é tarefa fácil a implementação de tais estratégias.

2.6. No entanto, reconhece-se a relevância do tema, considerando as tendências regulatórias preconizadas pela OCDE no que se refere à regulação por evidências, o que denota a importância da instituição de tais mecanismos. Observa-se, todavia, que a auditoria em questão teve como recorte o exercício de 2022, segundo ano de atuação dessa Autoridade Nacional, considerando que a ANPD efetivamente deu início as suas atividades em 06 de

novembro de 2020, após a publicação no Diário Oficial da União da nomeação do Conselho-Diretor.

2.7. Não obstante nesses primeiros anos de atividade tenham sido estabelecidos normativos estruturantes para a atuação da Autoridade, em boa hora a ANPD recebe a recomendação e endividará esforços para que, junto aos 90% dos órgãos e entidades, auditadas, aprimore a realização de suas Análises de Impacto Regulatório no que concerne à instituição de estratégias específicas e eficientes de coleta e de tratamento de dados, de modo a propiciar a realização de análises quantitativas, incluindo a análise de custo-benefício.

2.2 Processos de Participação Social (achado nº 03)

[...]

2.9. Quanto a esse ponto foi consignada a seguinte recomendação:

À Anac, Anatel, Ancine, Aneel, ANM, ANP, ANPD, Antaq, Anvisa, CNE, CNPC, CTNBio, Inmetro, MME, SDA, Secoe, SFB e Susep: Instituir sistemática voltada a garantir a elaboração e publicação de documento contendo o posicionamento do órgão/entidade sobre as críticas ou as contribuições apresentadas em todos os processos de participação social realizados.

2.10. Embora a recomendação tenha apontado para a necessidade de instituição de tal sistemática, impende ressaltar que no que se refere à elaboração de documento contendo o posicionamento da entidade acerca das contribuições recebidas nos processos de participação social realizados, a ANPD registra em suas Notas Técnicas a análise das contribuições recebidas por meio de Consultas e Audiências Públicas, bem como a partir de Tomadas de Subsídios realizadas. Tais análises restam consubstanciadas em Nota Técnica junto à minuta proposta que segue para a análise da Procuradoria Federal Especializada, após o processo de participação social. A título exemplificativo, recorda-se que na Nota Técnica nº 44/2022/CGN/ANPD - colacionada aos autos quando da coleta da evidência E10 - tal análise consta prevista entre as linhas 23 a 562 do referido arquivo, demonstrando, assim, o cumprimento quanto à elaboração de documento contendo o posicionamento da entidade acerca das contribuições recebidas em virtude do processo de participação social realizado.

2.11. No que concerne à publicação de tais documentos, informa-se que foi disponibilizado no sítio eletrônico da ANPD, na página de "participação social", as Notas Técnicas que analisaram as contribuições recebidas em todos os processos de participação social realizados durante o exercício de 2022.

2.12. Nesse sentido, considerando as providências tomadas no que concerne à Consulta e Audiência públicas realizadas no exercício de 2022, propõe-se reavaliação da recomendação referente ao achado nº 03.

Análise da equipe de auditoria

A ANPD concordou com a recomendação relacionada à implementação de estratégias específicas e eficientes de coleta e de tratamento de dados, de modo a propiciar a realização de análises quantitativas pela autarquia. Em relação à análise das contribuições recebidas em processos de participação social, a ANPD providenciou a publicação das notas técnicas que contêm as análises das contribuições para as tomadas de subsídios, consultas e audiências públicas realizadas, razão pela qual não é necessário recomendar medidas nesse sentido para a unidade.

9. ANS

Manifestação da unidade auditada

Despacho nº: 1229/2024/GGATP/SECEX/PRESI

Recomendação 2 – À AEB, ANA, Ancine, Aneel, ANM, ANP, ANPD, ANS, Antaq, CGGS, Cibes, CNE, CNEN, CNIG, CNPC, Conceia, CTNBio, CVM, Inmetro, MMA, MME, MPor, PF, Previc, Saes, Saps, SDA, Secoe, Senasp, Seres, Sesu, SFB, SFDT, SPA, SRE, SRGPS, SRPC e Susep – Instituir estratégias específicas e eficientes de coleta e de tratamento de dados, de modo a propiciar a realização de análises quantitativas, incluindo a análise de custo-benefício.

Manifestação da ANS: A ANS possui hoje duas estruturas distintas, uma de bases de dados transacionais e outra de bases de dados analíticas.

Em termos de estrutura dos dados, praticamente todos os dados são armazenados na base de dados institucional, garantindo a fonte única para diferentes sistemas e processos de trabalho.

Os dados mestres, tais como, operadoras de planos de saúde, produtos, beneficiários de planos de saúde são mantidos em tabelas corporativas que servem de fonte única para os demais sistemas e processos de trabalho.

Também na estrutura analítica, os dados mestres, fazem parte do DataMart Institucional e são base para as análises em conjunto com os demais dados da instituição, organizados em DataMarts específicos.

Em termos de governança, todas as bases de dados têm seus curadores associados, que respondem pelas definições conceituais além das questões de qualidade dos dados e da abertura dos dados na transparência ativa.

Além disso, as novas coletas, priorização de projetos de TI e de projetos de análise de dados, assim como o Plano de Dados abertos são avaliados de forma preliminar no Comitê de Governança Digital (CGD), instituído pela Resolução Administrativa - RA nº 70, de 23 de dezembro de 2020, e deliberados no Comitê de Governança, Riscos e Controles (CGRC), instituído pela Resolução Administrativa - RA nº 67, de 11 de maio de 2017.

Recomendação 5 – À ANM, ANP, ANS, CGGS, CNEN, Conceia, CTNBio, Inmetro, MMA, MME, Previc, Saes, SDA, Secoe, SPA, SRE, SRPC, Susep – Para os casos de dispensa de Análise de

Impacto Regulatório – AIR, publicar no sítio eletrônico as notas técnicas que fundamentam a proposta de edição ou de alteração de atos normativos, preferencialmente em seção específica sobre as dispensas de AIR.

Manifestação ANS: Conforme respondido pelo Despacho nº 14/2024/GPLAN/SECEX/PRESI (SEI nº 28983686), em atendimento à solicitação complementar nº 37 (SEI nº 28900917), referente à AUDITORIA CGU Nº 1356595 (BOAS PRÁTICAS REGULATÓRIAS E AIR), as dispensas de Análise de Impacto Regulatório foram publicadas em seção específica do sítio da ANS e podem ser consultadas em <https://www.gov.br/ans/pt-br/acesso-ainformacao/transparencia-e-prestacao-de-contas/atos-normativos-que-tiveram-dispensa-de-air>.

Análise da equipe de auditoria

A ANS trouxe informações relativas à implementação de estratégias específicas de coleta e de tratamento de dados pela autarquia, inclusive no que se refere à estruturação de suas bases de dados e existência de um comitê que trata do assunto, de modo que não é necessário manter a recomendação à agência. Em relação à publicação das notas técnicas relacionadas às dispensas de AIR, verifica-se que a ANS realizou recentemente essa ação, a partir da disponibilização dos documentos em seção específica do seu sítio eletrônico. Diante disso, não será necessário recomendar medidas nesse sentido para a unidade.

10. ANTAQ

Manifestação da unidade auditada

Despacho SEI nº 2261959

Recomendação 2: Instituir estratégias específicas e eficientes de coleta e de tratamento de dados, de modo a propiciar a realização de análises quantitativas, incluindo a análise de custo-benefício.

No momento, a Antaq não possui estratégias específicas de coleta e tratamento de dados.

Reconhecendo a importância não só do atendimento ao Decreto nº 10.411/2020 (art. 17), mas da gestão de dados para a realização de análises quantitativas nas AIRs, a Superintendência de Regulação (SRG) iniciará a elaboração de um "Manual de Análise de Impacto Regulatório (AIR), Monitoramento e Avaliação de Resultado Regulatório (ARR)", com previsão de conclusão/aprovação final até o final do ano de 2025, dedicará um capítulo específico às estratégias de coleta e tratamento de dados.

Recomendação 3: Definir mecanismos de governança e controle que propiciem a realização das Análises de Impacto Regulatório – AIRs, quando necessário, ou dispensas desse tipo de análise, nas hipóteses previstas no Decreto nº 10.411/2020, ou em norma que venha a substituí-lo.

A governança e o controle são aspectos cruciais para o bom funcionamento de qualquer organização, e a Antaq não é exceção. A Superintendência de Regulação (SRG) desempenha um papel fundamental na garantia da efetividade da governança e do controle na agência, acompanhando de perto a elaboração de Análises de Impacto Regulatório (AIRs) e dispensas regulatórias, tendo em vista sua competência normativa. Em outras palavras, as normas da Antaq são todas elaboradas no âmbito das duas Gerências (Gerência de Regulação Portuária e Gerência de Regulação da Navegação) subordinadas à SRG.

Outrossim, como já mencionado, a Superintendência de Regulação - SRG está à frente da elaboração de um Manual de AIR, Monitoramento e ARR, que será concluído até o final de 2025. Esse manual fornecerá diretrizes claras e objetivas para a realização de AIRs, dispensas, monitoramento e ARRs, aprimorando a sistemática e a qualidade desse processo na ANTAQ.

Por fim, uma proposta de reestruturação da Antaq está em trâmite e prevê a criação de uma Coordenação, subordinada à SRG, com a missão de cuidar das boas práticas regulatórias. Essa coordenação terá a responsabilidade de coordenar a elaboração do Manual de AIR e ARR, promover a cultura de boas práticas regulatórias na agência e monitorar a efetividade das normas regulatórias, entre outras competências.

Recomendação 6: Instituir sistemática voltada a garantir a elaboração e publicação de documento contendo o posicionamento do órgão/entidade sobre as críticas ou as contribuições apresentadas em todos os processos de participação social realizados.

Em todos os processos de participação social realizados, a Antaq elabora documento com seu posicionamento sobre as contribuições apresentadas. No entanto, nem todos os documentos são publicados no site da Agência.

Visando atender a presente recomendação, os alinhamentos necessários, internamente, serão realizados para que a publicação no site ocorra já a partir da Audiência Pública nº 08/2024, em vigor.

Análise da equipe de auditoria

A ANTAQ indicou algumas ações que serão implementadas para a melhoria do processo regulatório, tais como a elaboração de um manual e criação de uma área para tratar de boas práticas regulatórias, que poderão aprimorar a governança e o controle da utilização das ferramentas avaliadas nesta auditoria. Também informou que passará a publicar os documentos contendo as análises das contribuições recebidas nos processos de participação social. Portanto, a CGU acompanhará a implementação destas ações durante o monitoramento das recomendações decorrentes da auditoria, que tem o objetivo de melhorar a governança, o controle e a transparência do processo normativo da agência.

11. ANTT

Manifestação da unidade auditada

Despacho SEI nº 23955508

Referimo-nos ao Achado nº 2 do Relatório de Avaliação Preliminar (SEI nº 23670284), que dispõe sobre o resultado da avaliação quanto à realização de Análise de Impacto Regulatório (AIR), a partir do Decreto nº 10.411/2020. Segundo o disposto no referido documento, a equipe da CGU identificou inadequação "em boas práticas associadas à AIR e à dispensa de AIR". Foi detectada, pois, a necessidade de ações referentes ao tema, resultando na seguinte recomendação à ANTT, entre outros órgãos:

3 – À Anac, Aneel, Antaq, ANTT, CNE, CNIg, MMA, Previc, Saes, SDA e Sere –s Definir mecanismos de governança e controle que propiciem a realização das Análises de Impacto Regulatório – AIRs, quando necessário, ou dispensas desse tipo de análise, nas hipóteses previstas no Decreto nº 10.411/2020, ou em norma que venha a substituí-lo.

Registra-se que logo após a Reunião de Busca Conjunta de Soluções, realizada em 6 de junho de 2024, a CGU enviou por e-mail (SEI nº 23874659) a evidência que ensejou a Recomendação nº 3 à ANTT, qual seja: não se verificou a realização de AIR ou de formalização de dispensa de AIR previamente à edição da Resolução ANTT nº 5.965/2022, que dispensou, no âmbito do transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros, a obrigatoriedade de portar cópia do quadro de tarifas no veículo em serviço.

Manifestamos concordância com o achado de auditoria e com a evidência apresentada, que está de acordo com informação apresentada anteriormente na aba 5 (item 8) da planilha eletrônica (SEI nº 22302927) anexa ao DESPACHO GEGOP SEI nº 22277940, referente à complementação de informação pela ANTT à Solicitação de Auditoria nº 40/1356595. De fato, embora entenda-se que seria possível dispensar a realização de AIR prévia à edição da Resolução em comento, tendo-se como base as hipóteses previstas nos incisos IV e VII do Decreto nº 10.411/2020, a nota técnica que fundamentou a proposta normativa não contém manifestação expressa sobre a dispensa de AIR.

No que se refere à Recomendação nº 3, registra-se que o Regimento Interno da Agência Nacional de Transportes Terrestres, aprovado pela Resolução ANTT nº 5.976, de 7 de abril de 2022, contém dispositivos para assegurar a realização de AIRs e dispensas de AIR no âmbito desta Agência, entre os quais destacamos os seguintes:

[...]

Art. 95. A edição, a alteração ou a revogação de atos normativos ou outra ação regulatória de interesse geral de agentes econômicos ou de usuários dos serviços prestados será precedida de Análise de Impacto Regulatório.

Art. 96. A Diretoria Colegiada poderá dispensar, desde que motivadamente, a apresentação da AIR, nas hipóteses de:

[...]

Art. 98. Nos casos em que não for realizada a AIR, deverá ser disponibilizada, no mínimo, nota técnica ou documento equivalente que tenha fundamentado o problema regulatório identificado e a proposta de decisão.

[...]

Destaca-se também o disposto no Manual de Procedimentos da Agenda Regulatória, de adoção obrigatória pela ANTT, conforme determina o art. 2º da Deliberação ANTT nº 458, de 22 de dezembro de 2023. O item 2.2.2 do referido Manual expressa que a AIR é macroetapa obrigatória dos projetos regulatórios que integram a Agenda Regulatória da ANTT e que, "ao final da macroetapa de AIR, deve ser elaborado e publicado [...] Relatório de AIR ou Nota Técnica/documento equivalente que fundamente a proposta de intervenção regulatória e as razões de dispensa de AIR [...]". O Manual de Análise de Impacto Regulatório, Monitoramento e Avaliação de Resultado Regulatório (AIR, M & ARR) também trata da realização da AIR e das dispensas de AIR.

Adicionalmente às iniciativas já implementadas, para atendimento à Recomendação nº 3 da CGU, a ANTT vem realizando outras ações para ampliar seus mecanismos de governança e controle do processo de AIR.

Análise da equipe de auditoria

A ANTT concordou com o achado e com a proposta de recomendação, informando que, além das medidas já adotadas, como a manualização e normatização da AIR no âmbito da agência, está realizando outras ações. Diante da manifestação da ANTT, mantém-se a recomendação, de modo que a CGU possa acompanhar as medidas a serem implementadas pela agência ao longo da etapa de monitoramento, visando contribuir com o aprimoramento dos mecanismos de governança e controle adotados pela ANTT no processo de adoção ou dispensa da AIR, previamente à elaboração de normativos de caráter regulatório.

12. CGGS

Manifestação da unidade auditada

Despacho SEI/MAPA nº 35874053

Do que trata especificamente do Comitê Gestor do Garantia-Safra (CGGS) - colegiado assessorado por esta Coordenação-Geral do Garantia-Safra, no relatório de avaliação preliminar das ferramentas regulatórias é proposto as seguintes recomendações:

Instituição e Publicação da Agenda Regulatória: Ao CGGS é recomendado a instituir uma agenda regulatória e publicá-la em seu sítio eletrônico.

Estratégias de Coleta e Tratamento de Dados: O CGGS deve implementar estratégias específicas e eficientes de coleta e tratamento de dados para permitir a realização de análises quantitativas, incluindo a análise de custo-benefício.

Realização de Processos de Participação Social: O CGGS deve estabelecer processos de participação social antes da edição de normativos de caráter regulatório.

Avaliação de Resultado Regulatório: O CGGS precisa instituir e publicar uma agenda de Avaliação de Resultado Regulatório (ARR) em seu sítio eletrônico.

Revisão e Consolidação de Atos Normativos: O CGGS é aconselhado a adotar ações para a revisão e consolidação dos atos normativos editados pelo órgão/entidade, em conformidade com o Decreto nº 10.139/2019.

Destaca-se que, segundo a Controladoria Geral da União, essas recomendações visam melhorar a governança regulatória, a transparência e a eficiência dos processos regulatórios dentro do CGGS.

Nesta senda, esta Coordenação-Geral do Garantia-Safra entende que os atos normativos propostos pelo Comitê Gestor do Garantia-Safra são dispensados de Análise de Impacto Regulatório, conforme já apresentado através do item 4.5 da Nota Técnica Nº 85/2022/CGGS/DATER/SAF/MAPA (SEI nº 33594860), retificado pelo Parecer n.00864/2022/CONJUR-MAPA/CGU/AGU (SEI nº 33594880), o qual segue transcrição:

"[...]

30. Noutra senda, vale destacar que com relação ao Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020, que regulamenta a Análise de Impacto Regulatório (AIR), o DATER/SAF invoca hipóteses de dispensa do referido procedimento, conforme a seguinte argumentação lançada em sua nota técnica:

[...] 4.5. Consoante ao Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020, que regulamenta a Análise de Impacto Regulatório (AIR), de que tratam o art. 5º da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, e o art. 6º da Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019, e dispõe sobre o seu conteúdo, os quesitos mínimos a serem objeto de exame, as hipóteses em que será obrigatória e as hipóteses em que poderá ser dispensada, sobretudo para propostas de atos normativos formuladas por colegiados por meio do órgão ou da entidade encarregado de lhe prestar apoio administrativo, deve ser observado o disposto nos incisos III e IV do Art. 4º do referido Decreto, que dispensa a AIR.

4.6. Fundamenta-se a dispensa do AIR, principalmente, por tratar-se de um ato normativo que substitui a Resolução nº 02/SAF/MAPA, de 16 de dezembro de 2021, do Comitê Gestor do Garantia-Safra, publicada na página 17 da Seção 1 do Diário Oficial da União nº 237 do dia 17 de dezembro de 2021, a qual será revogada com a publicação desta.

31. A SAF sustenta, desse modo, que a proposta de resolução estaria enquadrada nas hipóteses de dispensa da AIR, consoante incisos III e IV, do art. 4º do referido Decreto, a saber:

- ato normativo de baixo impacto, assim entendido como aquele que: (i) não provoque aumento expressivo de custos para os agentes econômicos ou para os usuários dos serviços prestados; (ii) não provoque aumento expressivo de despesa orçamentária ou financeira; e (iii) não repercuta de forma substancial nas políticas públicas de saúde, de segurança, ambientais, econômicas ou sociais; e

- ato normativo que vise à atualização ou à revogação de normas consideradas obsoletas, sem alteração de mérito.

32. Justifica a SAF que o presente ato normativo apresenta baixo impacto regulatório, além de promover mera atualização da resolução anterior de mesmo tema, inexistindo qualquer alteração substancial de mérito".

Desta forma, sugerimos à Secretaria de Agricultura Familiar e Agroecologia que solicite à Controladoria Geral da União a retirada do Comitê Gestor do Garantia-Safra do rol das entidades/órgãos monitorados.

Análise da equipe de auditoria

Em que pese a manifestação da unidade, entende-se que as ferramentas regulatórias recomendadas (agenda regulatória, estratégia de coleta e tratamento de dados, participação social, ARR e revisão/consolidação de atos normativos) são aplicáveis ao CGGS, independentemente de a norma regulatória editada em 2022 (Resolução nº 1/2022) ter sido dispensada de AIR. Não foi necessário recomendar medidas em relação a essa ferramenta em razão da conformidade verificada, na medida em que para a norma regulatória avaliada a análise de impacto foi formalmente dispensada, o que não significa que o CGGS não deva utilizar a AIR nos casos futuros em que esta seja aplicável, desde que não dispensável. Portanto, as recomendações propostas serão mantidas no relatório final, de maneira a possibilitar que a CGU acompanhe a adoção de boas práticas regulatórias pelo comitê nas futuras propostas de edição e alteração de atos normativos de interesse geral.

13. CNIg

Manifestação da unidade auditada

Informação nº 1/2024/CNIg-Adm/CGIL-GAB/GAB-DEMIG/DEMIG/SENAJUS

[...]

2. A Secretaria-Executiva do Conselho Nacional de Imigração (CNIg) entende que o Conselho não se caracteriza como ente regulador de um setor. A competência para definição da política migratória é do Ministério da Justiça e Segurança Pública e do Ministério das Relações Exteriores, conforme dispõe a Lei nº 14.600/2023. O Conselho, por sua vez, regulamenta procedimentos, requisitos e condições das hipóteses já previstas em lei. Assim, os efeitos das Resoluções Normativas do CNIg são concretos, destinados a disciplinar situação específica, cujos destinatários são individualizados e garantem direito já previsto na Lei nº 13.445/2017 (Lei de Migrações) e o Decreto nº 9.199/2017, que a regulamenta. Nesse

contexto, em conformidade com o art. 3º, § 2º, inciso II, e com o art. 4º, inciso II, do Decreto nº 10.411/2020, as Análises de Impacto Regulatório não se aplicam ou são dispensáveis pelas considerações que se apresentam abaixo.

3. Item 1. Instituir a agenda regulatória do órgão/entidade e publicá-la em seu sítio eletrônico.

3.1. A Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, dispõe sobre os direitos e os deveres do migrante e do visitante, regula a sua entrada e estada no País e estabelece princípios e diretrizes para as políticas públicas para o emigrante. O Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017, ao regulamentar a Lei de Migrações, confere ao Conselho Nacional de Imigração (CNIg) a competência de regulamentar, por meio de Resoluções, os requisitos, as condições, os prazos e os procedimentos estabelecidos para autorização de residência com fundamento em trabalho.

3.2. A Lei nº 14.600, de 19 de junho de 2023, que estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios, estabelece no art. 36, inciso VII, a competência do Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP) para nacionalidade, migrações e refúgio e ao Ministério das Relações Exteriores (MRE) competência para apoio à formulação e à execução da Política Nacional de Migrações, Refúgio e Apatridia. Assim, a competência da política migratória é do MJSP com apoio do MRE.

3.3. Os vistos são concedidos pelo MRE, ao passo que as autorizações de residência são concedidas pelo MJSP. Dessa forma, não há como falar na existência de um setor regulamentado pelo CNIg e não se enquadra o Conselho em uma categoria próxima de um agente regulador. São os Ministérios que têm competência para regulamentar as normas da política migratória, sendo o CNIg órgão colegiado para emitir resoluções normativas sobre procedimentos, requisitos e condições das hipóteses já previstas em lei.

3.4. Entende-se que há espaço para Resoluções em diferentes setores da imigração laboral, voltadas à regulamentações específicas ou promoção de setores de imigração laboral, tal como se avançou na autorização de residência para investidores imobiliários, nômades digitais, entre outros, todavia, as autorizações de residência têm fundamento nos arts. 30 da Lei nº 13.445/2017 e art. 142 do Decreto nº 9.199/2017.

3.5. Conforme, o Decreto nº 9.873, de 27 de junho de 2019, que dispõe sobre o Conselho Nacional de Imigração:

Art. 2º O Conselho Nacional de Imigração, órgão colegiado de caráter deliberativo, normativo e consultivo, integrante da estrutura organizacional do Ministério da Justiça e Segurança Pública, tem as seguintes competências:

- I - formular a política nacional de imigração;
- II - coordenar e orientar as atividades de imigração laboral;
- III - efetuar o levantamento periódico das necessidades de mão de obra imigrante qualificada;

- IV - promover e elaborar estudos relativos à imigração laboral;
- V - recomendar as condições para atrair mão de obra imigrante qualificada;
- VI - dirimir as dúvidas e solucionar os casos especiais para a concessão de autorização de residência associada às questões laborais, nos termos do disposto no art. 162 do Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017, e os casos especiais para a concessão de autorização de residência não previstos expressamente no Decreto nº 9.199, de 2017;
- VII - opinar sobre alteração da legislação relativa à migração laboral;
- VIII - emitir resoluções de caráter normativo;
- IX - sugerir outras hipóteses imigratórias; e
- X - dispor sobre seu regimento interno, que será submetido à aprovação do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública, e conterà, no mínimo:
 - a) a organização e o funcionamento de suas reuniões;
 - b) o funcionamento da sua Secretaria-Executiva;
 - c) as atribuições de seus membros; e
 - d) a participação de convidados em suas reuniões plenárias.

3.6. A leitura do artigo sobre as competências do CNIg deixa claro a competência para emitir resoluções de caráter normativo e sugerir outras hipóteses imigratórias, todavia em conformidade com a legislação superior. O CNIg não regula todas as hipóteses migratórias, não tem competência para definir todo o regime migratório brasileiro. Torna-se, portanto, difícil falar na instituição de uma agenda regulatória.

3.7. Com base em análise das solicitações de autorizações de residência pleiteadas, movimentos da economia e propostas dos órgãos membros do Conselho, são estudadas, por meio de Câmaras especializadas e, havendo razão, instituídas novas Resoluções. É bastante difícil prever novas realidades com meses de antecedência. Seria pouco produtivo, além disso, estabelecer uma agenda fixada e trabalhar nela, sendo que o momento nacional apresenta outras necessidades.

3.7.1. As Resoluções Normativas nº 02 e 03 apresentam as regras gerais para imigrantes que venham trabalhar, respectivamente, com contrato de trabalho e para prestação de assistência técnica. O CNIg, nesse contexto, sempre está atento às necessidades específicas do setor a fim de promover direitos dos migrantes e o desenvolvimento nacional. Identifica setores que demandam análises específicas, como desportistas (RN 47) ou marítimos (RN 05 e 06), e edita resolução específica. São análises da realidade do mercado de trabalho nacional e dos fluxos migratórios.

3.8. Há necessidade de atualizar o Portal da Imigração (<https://portaldeimigracao.mj.gov.br/>), onde todos os atos do CNIg são publicados. No Portal, constam as atas das reuniões, nas quais constam todas as discussões e temas debatidos, as Resoluções Normativas aprovadas, Câmaras especializadas criadas, entre outros. A

Coordenação está trabalhando para adequar o Portal no formato gov.br e torná-lo mais acessível ao cidadão, mais objetivo e claro e com navegabilidade facilitada.

4. Item 2. Instituir estratégias específicas e eficientes de coleta e de tratamento de dados, de modo a propiciar a realização de análises quantitativas, incluindo a análise de custo-benefício.

4.1. O Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP) firmou Acordo de Cooperação Técnica com a Universidade de Brasília, Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, Polícia Federal, Ministério do Trabalho e Emprego e Ministério das Relações Exteriores para execução de um Termo de Execução Descentralizada pela Universidade de Brasília, cujo objeto foi a criação do Observatório das Migrações Internacionais (OBMigra).

4.2. O objetivo do projeto é aprofundar o conhecimento sobre as migrações internacionais nas suas principais vertentes: imigração, emigração e migração de retorno; construção, manutenção e disponibilização de informações que facilitem a análise do fenômeno migratório; formular e avaliar políticas públicas destinadas à temática das migrações e identificar dificuldades e potencialidades na área das políticas migratórias.

4.3. O OBMigra compila os dados estatísticos dos registros de todos os órgãos públicos afetos às migrações, assim como publica relatórios de analíticos desses números. Tais documentos atendem às demandas do Departamento de Migrações com foco nos fluxos migratórios e seus impactos da política migratória brasileira. Mensalmente, o Observatório fornece dados sobre a quantidade de autorizações de residência para trabalho, principais setores da economia, origem dos migrantes laborais, UF de destino, valores arrecadados com investimentos, entre outros.

4.4. Com base nestes dados, pode-se pensar em adequar Resoluções ou editar novas. Se o Departamento de Migrações - DEMIG avaliar a necessidade de novas análises estatísticas ou técnicas, encomenda novos estudos ao OBMigra.

4.5. É possível medir o valor de investimentos atraídos pelo país ou a quantidade de contratação de empresas ou setores com base em uma Resolução do CNig. Todos os dados estão compilados e disponíveis ao público pelo OBMigra, no Portal de Imigração, com textos, gráficos e painéis de *Business Intelligence*.

4.5.1. As publicações estão disponíveis em:
<https://portaldeimigracao.mj.gov.br/pt/dados>

4.5.2. Os painéis de Business Intelligence estão disponíveis em:

[https://app.powerbi.com/view?
r=eyJrIjoiOTk4N2ViMmQtOTQ0MC00ZDJmLTk0MzktM2U2N2YxNGZmNWl3IiwidCI6ImVjMzU5YmExLTYzMGltNGQyYi1iODMzLWM4ZTZkNDhmODA1OSJ9&pageName=ReportSection9b3637a54858b0741fea](https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiOTk4N2ViMmQtOTQ0MC00ZDJmLTk0MzktM2U2N2YxNGZmNWl3IiwidCI6ImVjMzU5YmExLTYzMGltNGQyYi1iODMzLWM4ZTZkNDhmODA1OSJ9&pageName=ReportSection9b3637a54858b0741fea)

4.6. Dessa forma, entende-se que os modelos existentes de coleta e de tratamento de dados são satisfatórios, permitindo a realização de análises quantitativas e qualitativas dos fluxos migratórios e seus impactos no país. O Brasil está na fronteira de produção de conhecimento sobre migrações e poucos países do mundo dispõem de dados organizados e analisados como o Brasil e, mais do que isso, um centro de estudos, com especialistas, voltado à subsidiar a formulação da política pública.

4.6.1. O desafio é avançar na integração de novas bases de dados relevantes, tal como saúde, educação e Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios para robustecer as análises já existentes.

5. Item 3. Definir mecanismos de governança e controle que propiciem a realização das Análises de Impacto Regulatório – AIRs, quando necessário, ou dispensas desse tipo de análise, nas hipóteses previstas no Decreto nº 10.411/2020, ou em norma que venha a substituí-lo.

5.1. As propostas de edição e de alteração de atos normativos são, inicialmente, debatidas no CNlg. Se pertinente, será constituída Câmara Especializada, o que geralmente acontece. A Câmara Especializada é encerrada com um relatório de atividades, no qual são apresentadas as atividades realizadas as quais incluem: contextualização, objeto de discussão, problema, proposta de Resolução, identificação de setores afetados, possíveis usuários e estimativa de demanda.

5.2. Não há, de fato, um estudo no modelo do Decreto nº 10.411/2020, mas há fundamentação de todas as decisões. Não se verifica na edição de novas hipóteses migratórias aumento expressivo de custos para os agentes econômicos, de despesa orçamentária ou financeira ou impacto severo nas políticas públicas de saúde, de segurança, ambientais, econômicas ou sociais. Ao contrário, são discutidas medidas que promovam a atração de investimentos, gerem emprego e renda aos brasileiros e receitas aos cofres públicos por meio da taxa de solicitação de autorização de residência.

5.3. Após a edição das Resoluções, o OBMigra avalia a demanda por aquele tipo de autorização de residência, o perfil dos migrantes solicitantes, sua inserção no mercado de trabalho brasileiro e, se for o caso, os investimentos trazidos ao país.

5.4. Os efeitos das Resoluções Normativas do CNlg são concretos, destinados a disciplinar situação específica, cujos destinatários sejam individualizados, e consolidam normas sobre matéria específica. Uma autorização de residência é concedida exclusiva e individualmente a um cidadão. Salvo melhor juízo, essa situação se enquadra no art. 3º, § 2º, inciso II, do Decreto nº 10.411/2020.

5.5. Embora se possa pensar em um direcionamento da política migratória para fomento da economia e dos direitos humanos, como todos os países fazem, para aumentar sua atratividade, o efeito da norma é individualizado e garante direito já previsto na Lei de

Migrações e no seu Decreto regulamentador. Salvo melhor juízo, esse aspecto se enquadra no art. 4º, inciso II, do Decreto nº 10.411/2020.

5.6. Dessa forma, entende-se que os estudos produzidos pelo OBMigra, pelas Câmaras especializadas e pelos debates no CNIg atendem satisfatoriamente a análise dos impactos das novas Resoluções no regime migratório.

6. Item 7. Estabelecer a previsão da realização de processos de participação social, previamente à edição de normativos de caráter regulatório.

6.1. O CNIg representa a participação social na definição de regras da imigração laboral, sendo composto por representantes do governo, de trabalhadores (sindicatos), empresários (confederações patronais) e sociedade civil. Todas as decisões do Conselho são amplamente debatidas pelos Conselheiros, que trazem posicionamento dos setores de bases, apresentam demandas e buscam conciliar interesses de setores diversos.

6.2. Conforme o Decreto nº 9.873, de 27 de junho de 2019:

Art. 3º O Conselho Nacional de Imigração tem a seguinte composição:

I - um representante de cada Ministério a seguir indicado:

- a) Ministério da Justiça e Segurança Pública, que o presidirá;
- b) Ministério da Cidadania;
- c) Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações;
- d) Ministério da Economia;
- e) Ministério da Educação;
- f) Ministério das Relações Exteriores; e
- g) Ministério do Trabalho e Previdência;

II - um representante da Polícia Federal do Ministério da Justiça e Segurança Pública;

III - um representante de cada uma das três centrais sindicais com maior índice de representatividade dos trabalhadores, nos termos do disposto no § 2º do art. 4º da Lei nº 11.648, de 31 de março de 2008;

IV - três representantes dos empregadores, indicados, respectivamente, pelas seguintes entidades:

- a) Confederação Nacional da Indústria;
- b) Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo; e
- c) Confederação Nacional das Instituições Financeiras; e

V - um representante da comunidade científica e tecnológica.

6.3. Além da representação de diversos setores sociais, rotineiramente, membros de órgãos e entidades integrantes da administração pública, da comunidade científica, de

entidades da sociedade civil e de organismos internacionais são convidados a participar das reuniões plenárias para apresentar assuntos de sua competência.

6.4. A edição de Resoluções, em geral, é precedida de Câmaras especializadas, nas quais se discutem o tema. Nesse espaço, especialistas são chamados para aportar seus subsídios na produção das normas, a exemplo da Resolução nº 48/2023, que cria Câmara para discutir autorização de residência a investidores em setores de economia verde. Neste caso específico, participaram das discussões representantes de sindicatos, de setores produtivos, acadêmicos, Ministério da Fazenda e Ministério do Meio Ambiente.

6.4.1. Estas Câmaras são criadas por meio de Resolução e publicadas no Portal de Imigração:

https://portaldeimigracao.mj.gov.br/images/resolucoes_normativas/RESOLU%C3%87%C3%83O_N%C2%BA_48_DE_31_DE_AGOSTO_DE_2023.pdf

6.5. Há, assim, participação social prévia à edição de atos normativos.

6.6. Além disso, o Departamento de Migrações, ao longo de 2024, está promovendo a 2ª Comigrar (Conferência Nacional das Migrações) com o objetivo de ouvir demandas da sociedade civil, especialmente de migrantes, refugiados e apátridas; colher propostas; debater projetos; e articular ações com entidades dos demais entes federados e com a sociedade. Em outras palavras, foram realizadas audiências públicas, em praticamente, todas as unidades federativas do país com o objetivo de aprimorar a política pública migratória. Finalizadas as etapas preparatórias, será realizada a Conferência Nacional. Essas contribuições coletadas serão processadas, em documento, e subsidiarão políticas públicas, entre elas, eventuais regulamentações do CNIg.

6.7. Diante do exposto, entende-se que há ampla participação social na definição das normas de imigração laboral.

7. Item 9. Adotar ações para a revisão e consolidação dos atos normativos editados pelo órgão/entidade.

7.1. O CNIg, como espaço de interlocução entre órgãos públicos, sindicatos e confederações patronais, sempre está atento às necessidades de atualização e revisão dos atos editados, tendo em vista mudanças da economia, dos fluxos migratórios, das necessidades burocráticas, entre muitos outros fatores. Ou a Coordenação-Geral de Imigração Laboral, que analisa as solicitações de autorização de residência para trabalho, ou membros do Conselho pautam ações de revisão dos atos normativos a serem editados.

7.2. Das 48 resoluções existentes, 10 atualizam resoluções anteriores. Como exemplo, pode-se citar a atualização da Resolução Normativa nº 11 de 01 de dezembro de 2017, da Resolução Normativa nº 13 de 12 de dezembro de 2017 e da Resolução Normativa nº 36 de 09 de outubro de 2018, para dispor sobre os requisitos estabelecidos na Lei nº 14.286, de 29 de dezembro de 2021 - Novo Marco Legal do Câmbio.

7.2.1. Com as alterações promovidas pela Lei nº 14.286/2021 (“Novo Marco Cambial”), o Conselho Monetário Nacional (“CMN”) publicou a Resolução CMN nº 5.042, em 25 de novembro de 2022 e o Banco Central do Brasil (“Bacen”) publicou as Resoluções BCB nºs 277, 278 e 281, editadas em 31 de dezembro de 2022 e Resolução BCB nº 348 de 17 de outubro de 2023, visando regulamentar as operações cambiais. Dessa forma, houve alteração na documentação exigida nos processos de autorização de residência laboral e as Resoluções foram alteradas.

Análise da equipe de auditoria

Em sua manifestação, o CNIG indica que não seria ente regulador de um setor e que a política migratória é de competência do Ministério da Justiça e Segurança Pública – MJSP e do Ministério das Relações Exteriores – MRE. Informou que o conselho apenas regulamenta procedimentos, requisitos e condições já previstas em lei e que os efeitos das suas resoluções são concretos, com destinatários individualizados e que garantem direitos previstos na Lei de Migrações e em seu decreto regulamentador. Portanto, para as normas editadas pelo conselho a AIR não se aplicaria ou seria dispensável. Em que pese o fato de a AIR poder ser dispensada ou não aplicável em alguns casos, entende-se que o uso do conjunto de ferramentas regulatórias avaliado pela auditoria, enquanto boas práticas, pode propiciar a melhoria da regulação editada pelos órgãos e entidades, inclusive o CNIG, sendo recomendável a sua utilização previamente à edição de normas regulatórias.

Ressalta-se, ainda, que o CNIG possui competência para emitir resoluções de caráter normativo, conforme os incisos VIII e IX do art. 2º do Decreto nº 9.873/2019, em assuntos relacionados à imigração e, pode inclusive, sugerir outras hipóteses migratórias. Além disso, observa-se que a Resolução CNIG MJSP nº 47, de 26 de maio de 2022, tem caráter regulatório geral e pode impactar agentes econômicos e usuários dos serviços prestados, no caso as empresas interessadas e os imigrantes que buscam a obtenção de autorização de residência para fins de trabalho, com vínculo empregatício no Brasil, para o exercício de atividades desportivas.

No caso da agenda regulatória, o uso dessa ferramenta pode trazer maior previsibilidade e segurança jurídica aos diversos atores interessados em matérias relativas à imigração que sejam normatizadas pelo CNIG, sobretudo com relação à definição ou eventuais alterações de procedimentos, requisitos e condições para, por exemplo, a obtenção das autorizações de residência associadas a questões laborais. Nesse sentido, mantém-se a recomendação relacionada à instituição de uma agenda regulatória pelo conselho, que poderá ser revisada periodicamente para contemplar temas não previstos inicialmente.

Em relação à estratégia de coleta e dados, o CNIG indicou a existência de um Acordo de Cooperação Técnica (ACT) do Ministério da Justiça e Segurança Pública com a Universidade de Brasília, Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, Polícia Federal, Ministério do Trabalho e Emprego e Ministério das Relações Exteriores, por meio do qual foi desenvolvido o Observatório das Migrações Internacionais (OBMigra). Além do observatório, a equipe de

auditoria identificou a disponibilização de uma série de informações no Portal de Imigração⁸, relativos a questões migratórias, incluindo a sistematização de bases de dados de emissão de vistos, movimentação de pessoas pelos postos de fronteira, registros de residência, solicitações de reconhecimento da condição de refugiado, autorizações de residência para fins laborais, movimentação dos trabalhadores imigrantes no mercado formal e transferências pessoais de recursos financeiros. Em vista das novas informações prestadas pelo CNIg, considera-se desnecessário manter a recomendação relacionada à estratégia de coleta e tratamento de dados pelo conselho, posto ter sido evidenciada a sua implementação.

No que tange à instituição de mecanismos de governança e controle que propiciem a realização das AIRs ou formalização das dispensas desse tipo de análise, verificou-se para a Resolução CNIG/MJSP nº 47/2022 que a AIR não foi formalmente dispensada, em que pese o CNIg informar em resposta à Solicitação de Auditoria nº 1356595/09 que a citada resolução se enquadraria no inciso II do art. 4º do Decreto nº 10.411/2020. Diante disso, mantém-se a recomendação para que o CNIg adote mecanismos voltados a garantir a realização da AIR, caso seja necessário para alguma norma a ser proposta pelo conselho, bem como providencie a formalização das dispensas de AIRs nos casos previstos no Decreto nº 10.411/2020, ou norma que venha a substituí-lo.

Em relação à previsão de realização de processos de participação social, o CNIg informou que o conselho é composto por representantes do governo, dos trabalhadores, empresários e sociedade civil. Além disso, informou que rotineiramente são convidados representantes da comunidade científica, entidades da sociedade civil, dentre outros, para participar de reuniões plenárias. Também informou a realização de câmaras especializadas e a promoção da 2ª Comigrar (Conferência Nacional das Migrações), ao longo de 2024. Em que pese a manifestação do CNIg, entende-se necessário que o conselho estabeleça, em atendimento ao Decreto nº 10.411/2020, a previsão da necessidade de realização de (i) consultas públicas, nos casos em que, após a realização de AIR, o conselho opte pela edição, alteração ou revogação de ato normativo, ou (ii) outro tipo de mecanismo de participação social, nos casos de dispensas de AIRs fundamentadas nas hipóteses dos incisos III, VI e VIII do art. 4º do decreto⁹. Nos demais casos, o decreto faculta a realização de consulta pública pelo órgão ou entidade reguladora. Em que pese isso, entende-se que a adoção de algum tipo de processo de participação social é recomendável, sempre que possível, para que contribuições da sociedade em geral possam ser consideradas na elaboração dos atos normativos editados pelo conselho,

⁸ Dados disponíveis em: <https://portaldeimigracao.mj.gov.br/pt/microdados/1717-obmigra/dados>

⁹ Art. 4º A AIR poderá ser dispensada, desde que haja decisão fundamentada do órgão ou da entidade competente, nas hipóteses de:

[...]

III - ato normativo considerado de baixo impacto;

VI - ato normativo que vise a manter a convergência a padrões internacionais;

VIII - ato normativo que revise normas desatualizadas para adequá-las ao desenvolvimento tecnológico consolidado internacionalmente, nos termos do disposto no Decreto nº 10.229, de 5 de fevereiro de 2020.

o que pode trazer aperfeiçoamentos às normas propostas pelo CNIg, razão pela qual mantém-se a recomendação.

No que se refere à realização da revisão do estoque regulatório, a unidade informou que das 48 resoluções existentes, 10 atualizaram resoluções anteriores, citando exemplos relacionados à necessidade de alteração de normas do conselho em virtude do Novo Marco Legal do Câmbio (Lei nº 14.286/2021), diante da necessidade de alteração da documentação exigida em processos de autorização de residência laboral.

Em que pese a manifestação do CNIg, verificou-se que no caso das três normas revisadas pelo conselho, indicadas em resposta ao questionário da avaliação, não havia referência ao Decreto nº 10.139/2019, que estabeleceu as disposições sobre sistemática de revisão e consolidação dos atos normativos inferiores a decreto. Portanto, entende-se necessário que o CNIg adote medidas voltadas ao processo de revisão e consolidação normativa, na forma de plano de trabalho, conforme disposto no art. 67, II, do Decreto nº 12.002, de 22 de abril de 2024, que revogou o Decreto nº 10.139/2019.

14. CONCEA

Manifestação da unidade auditada

Despacho SEI/MCTI nº 12004801

Em atenção à Papeleta de Providências GSPPE (SEI 11990406), esta Coordenação da Secretaria-Executiva do Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal informa que o Relatório Preliminar da Auditoria 1356595 (SEI11984083) foi apresentado ao Plenário do CONCEA/MCTI durante a realização da sua 64ª Reunião Ordinária, que analisou as considerações apontadas no documento e manifestou-se favorável à implementação de todas as medidas recomendadas.

Neste sentido, o CONCEA/MCTI adotará todas as medidas consideradas necessárias para a adoção de boas práticas regulatórias.

Análise da equipe de auditoria

A Secretaria Executiva do Concea indicou que o Plenário do conselho, na 64ª Reunião Ordinária, concordou com a implementação das medidas recomendadas pela auditoria da CGU.

15. CTNBio

Manifestação da unidade auditada

Despacho SEI/MCTI nº 12022867

Em atenção à Papeleta de Providências GSPPE (SEI 11990406), a Coordenação da Secretaria-Executiva da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança informa que as recomendações contidas no Relatório Preliminar da Auditoria 1356595 (SEI 11984083) serão implementadas nos processos de preparação de novos atos normativos a serem iniciados ou em andamento pela CTNBio.

Algumas das mudanças propostas já estão em análise pela área técnica de suporte de informática e de gestão do sítio eletrônico da CTNBio.

Análise da equipe de auditoria

A Coordenação da Secretaria Executiva da CTNBio informou que as recomendações propostas pela CGU serão implementadas.

16. CIBES

Manifestação da unidade auditada

Nota Técnica nº 1067/2024/SEI-MCTI

[...]

Recomendação 1 – Instituir a agenda regulatória do órgão/entidade e publicá-la em seu sítio eletrônico.

12. A obrigatoriedade de se instituir agenda regulatória e publicá-la está determinada no Artigo 6 do Anexo II do Protocolo ao Acordo de Comércio e Cooperação Econômica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América relacionado a Regras Comerciais e de Transparência, promulgado pelo Decreto nº 11.092, de 8 de junho de 2022.

13. Entende-se que essa recomendação aplica-se à CIBES.

Recomendação 2 – Instituir estratégias específicas e eficientes de coleta e de tratamento de dados, de modo a propiciar a realização de análises quantitativas, incluindo a análise de custo-benefício.

14. A recomendação 2 diz respeito à determinação contida no Art. 17 do Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020, de que "os órgãos e as entidades implementarão estratégias específicas e eficientes de coleta e de tratamento de dados, de forma a possibilitar a elaboração de análise quantitativa e, quando for o caso, de análise de custo-benefício".

15. Nesse sentido, observa-se que o Art. 17 do Decreto 10.411, de 2020, encontra-se dentro da regulamentação do AIR, como forma de obtenção de dados para subsidiar a elaboração desse tipo de análise.

16. Aparentemente, essa foi também a interpretação da equipe de auditoria, dado que esta recomendação é decorrência do Achado nº 2 do Relatório, intitulado "Resultado da avaliação quanto à realização de Análise de Impacto Regulatório (AIR), a partir do Decreto 10.411/2020.", na qual se avalia que "é também exigido, nos termos do art. 17 do referido decreto, o estabelecimento de estratégia específica e eficiente de coleta e tratamentos de dados, de modo a subsidiar análises quantitativas, no âmbito das AIRs."

17. Se essa for a interpretação correta, essa recomendação não se aplicaria às Resoluções da CIBES, uma vez que enquadram-se nas hipóteses de inaplicabilidade de exigência de AIR.

18. Caso a interpretação esteja errada e a recomendação seja mantida, cabe esclarecer que atualmente a CGBS quantifica, analisa e publica as análises realizadas por meio do Siscomex. Os dados são coletados mensalmente e organizados por área de controle (química, biológica, nuclear e de mísseis). As análises quantitativas são publicadas no Relatório de Gestão Anual do MCTI.

19. O mesmo tratamento de coleta é dado aos processos de licenciamento iniciados por meio do sistema Exprodef, no Ministério das Relações Exteriores, e que resultam em emissão de garantias governamentais e em licenças de exportação de bens sensíveis. Entretanto, dada a sensibilidade da informação, os dados são apenas relatados internamente para a CIBES e registrados nos relatórios de atividades anuais produzidos pela CGBS.

20. Dessa forma, deve-se solicitar a reconsideração da manutenção dessa recomendação para a CIBES. Caso a recomendação seja mantida, deve-se solicitar esclarecimentos se a recomendação é atendida com os dados coletados atualmente ou se seriam necessários outros dados e análises.

Recomendação 7 – Estabelecer a previsão da realização de processos de participação social, previamente à edição de normativos de caráter regulatório.

21. A necessidade de realização de processos de participação social no processo de edição de normativos de caráter regulatório é descrita nos Arts. 8, 9, 10 e 11 do Decreto 10.411, de 2020, e caracteriza-se como boa prática regulatória, na medida em que auxilia na escolha da melhor alternativa para enfrentar o problema regulatório identificado.

22. Entretanto, o Art. 9º-A faculta a consulta pública para as hipóteses previstas no § 2º do Art. 3º, inaplicabilidade do AIR, e no Art. 4º, dispensa de AIR, exceto para os incisos III, VI e VIII.

23. As Resoluções da CIBES têm sido enquadradas, como informado anteriormente, no § 2º do Art. 3º. Dessa forma, a consulta pública é facultada.

24. Em que pese a possibilidade de se realizar consultas públicas nesses casos, há que se ponderar a conveniência da realização da consulta pública para regulamentos que dispõem

sobre segurança nacional e cujas alterações estão em grande medida limitadas pelos requisitos impostos pelas convenções e regimes de controle de bens sensíveis dos quais o Brasil é parte.

25. Dessa forma, deve-se solicitar a reconsideração da manutenção dessa recomendação para a CIBES.

Recomendação 8 – Instituir a agenda de Avaliação de Resultado Regulatório - ARR e publicá-la em seu sítio eletrônico.

26. A Avaliação de Resultado Regulatório - ARR está estabelecida nos Arts. 12 e 13 do Decreto 10.411, de 2020. Entretanto, esses artigos preveem essa obrigatoriedade para duas situações: atos normativos cuja AIR tenha sido dispensada em razão de urgência e para atos normativos sujeitos à elaboração de AIR.

27. Esse entendimento é expresso no Relatório, no Achado nº 4, onde está escrito que "Existem obrigações relacionadas à ARR em dois pontos do Decreto nº 10.411/2020: (i) a obrigatoriedade de elaboração de Agenda de ARR para os órgãos com competência para a edição de atos normativos sujeitos à elaboração de AIR (art. 13, § 2º); e (ii) a realização de ARR para normas que tenham sido objeto de dispensa de AIR, em razão de urgência, em até três anos da publicação da norma (art. 12)."

28. Como esclarecido anteriormente, as Resoluções da CIBES têm sido enquadradas nas hipóteses de inaplicabilidade do AIR descritas no § 2º do Art. 3º. Dessa forma, salvo melhor juízo, entende-se que o ARR também não se aplicaria a essas Resoluções.

29. Outro ponto a considerar é que as normas da CIBES refletem obrigações internacionais do Brasil referentes à Resolução 1540 (2004) do Conselho de Segurança das Nações Unidas e às convenções e aos regimes de controle de exportação dos quais o país é Parte. A avaliação do resultado regulatório nesses casos seria, em última instância, uma avaliação de política internacional sobre aspectos de compromissos internacionais do país e de segurança nacional, o que se afastaria bastante da necessidade e dos objetivos do ARR estabelecido pelo Decreto 10.411, de 2020.

30. Dessa forma, deve-se solicitar a reconsideração da manutenção dessa recomendação para a CIBES.

Análise da equipe de auditoria

Em sua manifestação, a unidade expressou a concordância com a adoção da agenda regulatória pela Cibes, no entanto, solicitou que fosse revisto o posicionamento da CGU em relação às outras três ferramentas recomendadas.

No caso da adoção de estratégias específicas de coleta e tratamento de dados, a unidade argumentou que as normas editadas pela Cibes enquadram-se nas hipóteses de inaplicabilidade de exigência de AIRs, portanto, o dispositivo do Decreto nº 10.411/2020 relacionado à definição dessa estratégia não seria aplicável ao caso específico da comissão.

Em que pese o dispositivo que trata da definição de uma estratégia de coleta/tratamento de dados estar inserido no Decreto nº 10.411/2020, que trata da regulamentação da AIR, entende-se que a implementação da referida estratégia pode ser considerada uma boa prática, porquanto visa conferir os elementos necessários para a realização de análises quantitativas, ainda que estas não se materializem sob a forma de uma AIR ou de análises de custo-benefício. Por exemplo, dados e informações coletados e tratados de maneira eficiente podem ser importantes para a avaliação de resultados regulatórios das normas da comissão e dos seus efeitos sobre os agentes econômicos. Em relação às informações prestadas sobre a quantificação, análise e publicação a partir do Siscomex e Exprodef, entende-se que a sucinta descrição apresentada não é suficiente para demonstrar a implementação de uma estratégia eficiente de coleta e tratamento de dados, razão pela qual a recomendação foi mantida no relatório final de auditoria.

No que se relaciona à previsão da realização de processos de participação social, previamente à edição de normativos de caráter regulatório, a unidade argumentou que deveria se ponderar a conveniência de se realizar tais processos para regulamentos que dispõem sobre segurança nacional e cujas alterações estariam limitadas pelos limites estabelecidos em convenções internacionais dos quais o Brasil é parte signatária. De fato, grande parte das normas editadas pela Cibes possuem limitação quanto à possibilidade de alteração unilateral pelo Brasil, dado que são estabelecidas, de maneira geral, por meio de convenções internacionais, razão pela qual as contribuições advindas de processos de participação social dificilmente seriam incorporadas a esses regramentos. Por outro lado, é importante que no caso dos regulamentos editados exclusivamente pela Cibes, em que não haja a vinculação a tratados internacionais em matéria de segurança, seja prevista a realização de processos de participação social, o que poderia ser normatizado pela comissão, observando as disposições regulamentares aplicáveis, como aquelas decorrentes do Decreto nº 11.092, de 8 de junho de 2022, que promulga o Protocolo ao Acordo de Comércio e Cooperação Econômica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América relacionado a Regras Comerciais e de Transparência, firmado em Brasília e em Washington, D.C., em 19 de outubro de 2020. Nesse sentido, a recomendação foi mantida no relatório final.

No caso da agenda de ARR, em que pese a argumentação da unidade, cabe ressaltar que o § 3º do art. 3º do Decreto nº 10.411/2020 estabelece que a escolha dos atos normativos que integrarão essa agenda deverá observar, preferencialmente, um ou mais dos seguintes critérios: I - ampla repercussão na economia ou no País; II - existência de problemas decorrentes da aplicação do referido ato normativo; III - impacto significativo em organizações ou grupos específicos; IV - tratamento de matéria relevante para a agenda estratégica do órgão; ou V - vigência há, no mínimo, cinco anos. Portanto, ainda que as Resoluções da Cibes tenham sido enquadradas em situações de dispensa de AIR, resta claro que é possível que alguma das suas normas possa ser incluída em uma agenda de ARR da comissão, a partir da observância dos critérios acima. O resultado de uma ARR realizada pela comissão pode inclusive subsidiar eventuais sugestões de alteração em regras estabelecidas pelas